

Resolução 114/REITORIA/UNIVATES
2007

Lajeado, 28 de setembro de

Reedita a Resolução
072/REITORIA/UNIVATES, de
25/06/2007, com alteração no art. 4º
– Frequência mínima dos alunos em
disciplinas

O Reitor do Centro Universitário UNIVATES, no uso de suas atribuições estatutárias; artigos 56, 57 e 60 do Regimento; parágrafo terceiro do art. 47 da Lei 9394 (LDB), de 20/12/1996 e tendo presente a decisão do Conselho Universitário – CONSUN, de 18/09/2007 (Ata 08/2007),

R E S O L V E:

Art. 1º É responsabilidade do aluno organizar sua vida acadêmica, de maneira que obtenha nas disciplinas em que está matriculado a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único. A frequência dos alunos é obrigatória, salvo nos programas de educação a distância (parágrafo 3º do art. 47 da Lei 9394/96).

Art. 2º A avaliação do desempenho escolar é feita por disciplina, incidindo sobre a FREQUÊNCIA e o aproveitamento (Art. 56 do Regimento do Centro Universitário UNIVATES).

Art. 3º O abono de faltas de alunos somente pode ocorrer em virtude de lei:

Resolução 114/REITORIA/UNIVATES, de 28/09/2007

- a) alunos reservistas (Decreto-lei nº 715/69);
- b) alunos Oficial ou Aspirante a Oficial da reserva (Decreto 85.587/80);
- c) aluno com representação na CONAES (Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior) (Lei 10.861/2004 – SINAES) tem suas faltas abonadas, quando as reuniões coincidem com as atividades acadêmicas do aluno.

Art. 4º Tratamento excepcional para estudantes – TAE:

- a) alunos portadores de afecções, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, nos termos do Decreto – Lei 1.044, de 21/10/1969, anexo ao presente regulamento, mediante atestado médico comprobatório de impedimento à frequência por no mínimo 15 (quinze) dias consecutivos, poderão ter compensação da ausência às aulas, na forma de exercícios domiciliares compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades da IES;
- b) aluna gestante: a Lei 6.202/75 atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, instituído no Decreto-Lei 1.044/69, durante quatro meses. O estado de gestação e o período da licença deve ser comprovado por atestado médico.

Parágrafo primeiro. O aluno ou seu familiar deverá requerer o TAE no prazo de até 10 (dez) dias do início dos eventos mencionados nas alíneas A e B deste artigo, tudo comprovado na forma da lei, cabendo a análise do pedido ao Coordenador do curso e a decisão ao Diretor do Centro respectivo.

Parágrafo segundo. A IES poderá ou não conceder o referido tratamento acadêmico excepcional e, em caso de concessão a realização dos exercícios, obrigatoriamente, deverá ocorrer no prazo do atestado ou, no máximo, em até 06 (seis) meses do deferimento do pedido.

Resolução 114/REITORIA/UNIVATES, de 28/09/2007

Art. 5º Não há abono de faltas por ausência às aulas em virtude de convicção religiosa (Parecer do CFE 430/84 – Parecer CEB/CNE 336/2000).

Art. 6º A presente Resolução vigora a partir do segundo semestre letivo de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Ney José Lazzari
Reitor do Centro Universitário
UNIVATES

ANEXO 1

DECRETO-LEI N º 1044 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com a § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que a Constituição assegura a todos o direito à educação;

Considerando que condições de saúde nem sempre permitem freqüência do educando à escola, na proporção mínima exigida em lei, embora se encontrando o aluno em condições de aprendizagem;

Considerando que a legislação admite, de um lado, o regime excepcional de classes especiais, de outro, o da equivalência de cursos e estudos, bem como o da educação peculiar dos excepcionais; decretam:

Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar.

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em

Resolução 114/REITORIA/UNIVATES, de 28/09/2007

cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características: se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardiopatia, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Art. 2º Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Art. 3º Dependerá o regime de exceção neste Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Art. 4º Será da competência do Diretor do estabelecimento a autorização, à autoridade superior imediata, do regime de exceção.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grümwald

Aurélio de Lyra Tavares

Márcio de Souza e Mello

Tarso Dutra